ATA N° 06

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:	Licitação nº 0000535/2020 - Unidade de Licitações e Compras
CRITÉRIO:	Menor Preço
DATA DO EDITAL:	31.07.2020
DATA ABERTURA PROPOSTAS:	25.08.2020, às 09h30min.
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:	08.09.2020, às 09h30min.
DATA SESSÃO DE NEGOCIAÇÃO:	01.10.2020, às 09h30min.
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:	09.10.2020, às 09h30min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES:	09 (nove)

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a elaboração e aprovação de Plano de prevenção e combate a incêndio - PPCI, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital e lotes a seguir:

- Lote 01: Agência Flores da Cunha;
- Lote 02: Agência Estância Velha;
- Lote 03: Agência Torres;
- Lote 04: Agência Av. General Neto;
- Lote 05: Agência Carlos Barbosa;
- Lote 06: Agência Santo Antônio da Patrulha.

I – RELATÓRIO

A licitação em referência é composta por seis lotes e teve sessão de abertura das propostas em 25 de agosto de 2020, momento em que a licitante Combat Prevenção Total Contra Incêndio ME apresentou a menor proposta para os lotes 01, 02, 05 e 06 e a licitante Cansan Engenharia Eireli ME apresentou a menor proposta para os lotes 03 e 04. Assim, no dia 08 de setembro de 2020 foi realizada sessão de abertura dos documentos de habilitação das duas licitantes, os quais foram encaminhados para a análise da área técnica gestora do objeto e da área responsável pela análise da documentação contábil.

Em 28.09.2020 foram recebidos os pareceres das áreas técnicas informando que a licitante Combat Prevenção Total Contra Incêndio ME não atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica do certame. Diante do não atendimento por parte da licitante classificada em primeiro lugar nos lotes 01, 02, 05 e 06,

foi publicado comunicado em 30.09.2020 informando aos interessados acerca da inabilitação da licitante Combat Prevenção Total Contra Incêndio ME e convocando as licitantes para sessão de negociação dos lotes na qual a Combat Prevenção Total Contra Incêndio ME foi inabilitada. A licitante Combat Prevenção Total Contra Incêndio ME, por sua vez, foi comunicada acerca de sua inabilitação e informada que, uma vez que o certame tem fase recursal única, caso tivesse interesse em recorrer, teria oportunidade de fazê-lo após a publicação da Ata de Julgamento. Não obstante, a licitante encaminhou recurso por e-mail em 07.10.2020, data na qual não havia ainda sido feito o julgamento e não estava aberto o prazo recursal.

Dando prosseguimento ao certame, a Comissão de Licitações negociou com as licitantes classificadas nos lotes 01, 02, 05 e 06 e realizou sessão de abertura dos documentos de habilitação das licitantes melhor classificadas nos lotes. Em 03.11.2020 foi publicada a Ata n° 05 de Julgamento da Licitação n°0000535/2020, habilitando e declarando vencedoras as licitantes BMK Consultoria em Gestão Empresarial Eireli ME no lote 01, Projeto – Escritório de Arquitetura & Urbanismo RR Ltda. ME no lote 02 e Cansan Engenharia Eireli ME nos lotes 03, 04, 05 e 06.

Visto que com a publicação da Ata de Julgamento houve efetivamente a abertura do prazo recursal, o recurso que havia sido encaminhado intempestivamente pela empresa Combat Prevenção Total Contra Incêndio ME foi publicado no site do Banrisul a fim de possibilitar o contraditório para as demais licitantes.

A licitante Cansan Engenharia Eireli ME apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA COMBAT PREVENÇÃO TOTAL CONTRA INCÊNDIO ME:

A questão central do recurso interposto pela licitante Combat Prevenção Total Contra Incêndio ME diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a inabilitou nos lotes 01, 02, 05 e 06.

Alega a recorrente que não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica na data prevista por estar com problemas junto ao CREA/RS, pois este órgão estaria demorando demais para a emissão dos documentos solicitados. Segundo a recorrente, a demora por parte do CREA/RS tem ocorrido em razão da pandemia da COVID 19 e esse atraso na emissão dos Atentados pelo CREA teria ocasionado a não apresentação dos mesmos no presente certame.

Solicita que sejam aceitos "Contrato AESC, ART AESC HDM e Certificado de Aprovação_PPCI 48572", documentação que a recorrente anexa ao recurso e afirma ter sido aceita em licitação promovida pelo Ministério da Economia como equivalente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CREA.

Por fim, afirma que poderá apresentar o Atestado de Capacidade Técnica quando for emitido pelo CREA e sugere que a Administração determine a apresentação do mesmo como condicionante para o pagamento.

Tendo em vista que o ponto de sua inabilitação questionado pela recorrente diz respeito a exigências de qualificação técnica, cumpre, por oportuno, citar a regra editalícia a esse respeito, constante no item 12 do Termo de Referência, Anexo III do Edital:

> **"12 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**
> **12.1** Os documentos abaixo deverão ser apresentados para qualificação técnica do licitante, na fase de habilitação do processo licitatório:
> **I.** Registro no Conselho Regional de Engenharia (CREA) e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);
> **II.** Atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, comprovando a mesma ter executado serviços de características técnicas semelhantes ao objeto do certame.
> **III.** Responsabilidades Técnicas, ART/RRT, respectivas ao atestado de capacidade técnica apresentado, devidamente registradas no CREA ou CAU, para cada especialidade.
> **IV.** Indicação da equipe técnica, por projeto;
> **V.** Declaração de ciência do conteúdo dos memoriais descritivos;
> **VI.** A empresa que se candidatar a mais de um lote deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica diferente para cada lote; os atestado(s) deverá(ão) ter área de intervenção igual ou maior a área do lote.
> **VII.** A ausência de qualquer destes documentos excluirá a concorrente do certame.
> **12.2 Capacitação da Equipe Técnica**
> **I.** A empresa licitante deverá possuir em sua equipe, no mínimo, os seguintes profissionais com respectivas qualificações técnicas, respeitada a "Indicação da equipe técnica":

> **II.** Engenheiro ou arquiteto com comprovada experiência em projetos de PPCI, projeto elétrico, projeto hidráulico (rede de hidrantes) e Laudos técnicos referentes ao PPCI.
> **III.** A comprovação da capacidade técnica se dará por atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, e cópia(s) autenticada(s) das respectivas ART(s)/ RRT(S) ou Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT).
> A comprovação do vínculo jurídico estabelecido entre o profissional e a empresa licitante vencedora do certame será realizada previamente a contratação. A prova da empresa possuir no quadro permanente profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, será feita por intermédio da apresentação do contrato social em se tratando de sócio da empresa e, no caso de empregado, por meio da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou do contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum ou da identificação como responsável técnico da empresa na Certidão do CREA e/ou CAU."

Verifica-se, portanto, que o instrumento convocatório exigia que a licitante, para se habilitar, apresentasse, dentre outros documentos, "*Atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU*", conforme subitem 12.1, II supracitado.

Uma vez que a regra do Edital foi estabelecida de forma clara, tanto a Administração quanto os licitantes participantes estão a ela submetidos pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Caso ignorasse essa exigência ou aceitasse documentação diversa para habilitar a recorrente, a Administração estaria infringindo o referido princípio, bem como interferindo na isonomia do certame.

Salienta-se, ainda, que o pleito da recorrente foi submetido à análise da área técnica, a qual se manifestou ratificando seu posicionamento anterior de que a empresa COMBAT Prevenção Total Contra Incêndio ME não apresentou os documentos de habilitação compatíveis em características com o objeto licitado, conforme parecer abaixo transcrito:

> "Temos ciência da morosidade dos prazos do CREA no período da pandemia, porém não estão sendo solicitados atestados atualizados, a informação dos documentos necessários para habilitação constava no edital do processo licitatório, assim como a informação de que ausência de qualquer destes documentos excluiria o concorrente do certame.
> A empresa **COMBAT Prevenção Total Contra Incêndio ME** não apresentou os documentos de habilitação compatíveis em características com o objeto licitado, conforme disposto no subitem 8.2.3.1 do item "VIII. HABILITAÇÃO" do Edital da Licitação nº 0000535/2020, e subitem VI. do item 12 do Termo de Referência vinculado a este edital, pois não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA ou CAU, não sendo aceitos os argumentos e documentação encaminhadas no recurso."

Ademais, importante ressaltar que a recorrente também deixou de atender a

quesito de qualificação econômico-financeira ao não ter apresentado o termo de autenticação por órgão competente no Livro Diário, exigência do subitem 8.2.4.2 do Edital, conforme parecer da área técnica especializada na análise da documentação contábil (fl. 000343 dos autos).

Diante do acima exposto, considerando as razões apreciadas, constatamos que não assiste razão à recorrente e que os argumentos apresentados pela mesma não são suficientes para reformar o mérito da decisão recorrida.

III – DECISÃO

Em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela empresa Combat Prevenção Total Contra Incêndio ME e mantém a sua inabilitação nos lotes 01, 02, 05 e 06 pelos motivos registrados na Ata n°05 - Julgamento.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública, à Lei n°13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa Combat Prevenção Total Contra Incêndio ME, ratificando a decisão proferida em Ata do dia 29 de outubro de 2020 e publicada em 03 de novembro de 2020.

Finalmente, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 19 de novembro de 2020.

Álvaro Luís A. Guazzelli
Presidente

Samuel Petroli

Camila Lima Vellinho